



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.931 - SP (2014/0229722-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAFAELA SANTOS BRANDAO
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
JULIANA CRISTINA MARCKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme ficou decidido no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, "regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora – que postula o benefício assistencial na condição de deficiente –, diante do laudo pericial que concluiu pela aptidão da agravante ao exercício de atividades braçais ou trabalhos manuais. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.931 - SP (2014/0229722-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RAFAELA SANTOS BRANDAO, contra decisão de fls. 405/408e, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Confira-se o **decisum** agravado:

"Trata-se de Agravo, interposto por RAFAELA SANTOS BRANDAO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por entender estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte, pela ausência de divergência jurisprudencial e, também, por incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial.

Alega a recorrente, no Recurso Especial, violação aos arts. 2º e 20 da Lei 8.742/93, sob a alegação de que faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente, apesar da incapacidade permanente ser parcial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 328e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal **a quo** concluiu que a incapacidade, na espécie, é parcial, e, sendo assim, não impede a requerente de prover a própria manutenção. A propósito, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Ademais, **o laudo pericial reconheceu a incapacidade parcial da parte autora, tendo sido conclusivo quanto a sua aptidão ao exercício de atividades braçais ou trabalhos manuais.** Ressalte-se que a requerente contava com apenas 13 (treze) anos de idade, frequentava a escola normal e, muito embora o perito tenha afirmado que aquela não tinha condições de exercer atividades executivas ou de planejamento (fs. 124/129, tal aptidão não pode ser exigida de qualquer criança naquela faixa etária" (fl. 263e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada na origem, os argumentos da recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência necessária para verificar a ocorrência, ou não, dos pressupostos para concessão do benefício assistencial, mas que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se, por ilustrativo, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade da aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora não teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 380.922/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial".

Sustenta a agravante o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial e a desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Aduz que "o Sr. Perito concluiu que a agravante é portadora de anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado de grau leve, de origem adquirida, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de, por si só, de forma independente, gerir sua pessoa e de administrar seus bens e interesses" (fl. 357e). Portanto, é "portadora de deficiência, qual seja, oligofrenia, sendo que somente há possibilidade de recuperação parcial, e por tempo indeterminado" (fl. 357e).

Argumenta possuir apenas 18 anos e ser dependente de terceiros, em caráter permanente. Sendo assim, faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 343/359e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.931 - SP (2014/0229722-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Trata-se de demanda na qual a autora postula a concessão de benefício assistencial, na condição de deficiente.

Destaca-se, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a Lei 8.742/93 (...) dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" e que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", nos termos do acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

Ao que se tem dos autos, a Corte de origem destacou que "o laudo pericial reconheceu a incapacidade parcial da parte autora, tendo sido conclusivo quanto a sua aptidão ao exercício de atividades braçais ou trabalhos manuais". Ressaltou que "a requerente contava com apenas 13 (treze) anos de idade, frequentava a escola normal e, muito embora o perito tenha afirmado que aquela não tinha condições de exercer atividades executivas ou de planejamento (fls. 124/129e), tal aptidão não pode ser exigida de qualquer criança naquela faixa etária" (fl. 263e).

Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual incapacidade total, a fim de preencher a recorrente os requisitos para a concessão do benefício assistencial – como se pretende – demandaria, efetivamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0229722-1

AgRg no
AREsp 577.931 / SP

Números Origem: 00374513520084039999 0400001395 0400109045 1335804 200803990374515
374513520084039999 5330120040109045

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAELA SANTOS BRANDAO
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
JULIANA CRISTINA MARCKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAELA SANTOS BRANDAO
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
JULIANA CRISTINA MARCKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.